



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO RENATO MENDES LEITE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL – INEXIGIBILIDADE N.º 10/2006. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC 222/2012 E ACÓRDÃO APL TC 862/2012 – CONHECIMENTO, POR EXCEPCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O VALOR INTEGRAL INICIALMENTE IMPUTADO, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS, COM EXCEÇÃO DO ITEM “6” DO REFERIDO ACÓRDÃO, DETERMINANDO-SE SUA DESCONSTITUIÇÃO, TENDO EM VISTA DECISÃO SUPERVENIENTE NO MESMO SENTIDO, MAS QUE DE FORMA MAIS ATUALIZADA E ABRANGENTE, EMANADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 05457/13 – PCA 2012.

ACÓRDÃO APL TC 338 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **21 de novembro de 2012**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, ex-Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC nº 222/2012**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC nº 862/2012**, fls. 2140/2142, *in verbis*:

- 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;**
- 2. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;**
- 3. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência para apurar eventuais danos ao Erário decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012;**
- 4. Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.370.334,11 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 5. Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 6. Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 2/6

a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012;

- 7. Recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.**

Inconformado com a decisão retrotranscrita, o ex-Prefeito Municipal, Senhor **RENATO MENDES LEITE** intentou o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2150/2507, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu, às fls. 2511/2524, nos termos a seguir resumidos:

- a interposição se deu **fora do prazo legal** (art. 33 da LOTCE/PB e art. 230 do RITCE/PB), tendo em vista que a decisão vergastada foi publicada em **13/12/2012** e o Recurso foi apresentado em **17/01/2013**;
- no **mérito**, se ultrapassada a preliminar antes aventada, concluiu pelo **provimento parcial** para reduzir o valor da imputação do débito, de **R\$ 2.370.334,11** para **R\$ 477.900,00**, relativo às despesas não comprovadas com eventos festivos (shows) e outras correlatas, **mantendo íntegras as demais irregularidades**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, ante a manifesta intempestividade e, no mérito, caso superada a preliminar levantada, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os referidos Acórdão e Parecer Prévio, em todos os seus termos.

Ademais, o *Parquet* Especial registrou que, enquanto *custos legis*, para prevenir nulidades, em harmonia com a Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, requer que a Inspeção Especial, a ser instaurada para apurar a regularidade ou não da Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o Escritório Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria, no valor de **R\$ 4.243.127,89**, seja feita tanto com a participação do ex-gestor do Município, Sr. Renato Mendes Leite, quanto do Escritório citado, na condição de interessados, sem prejuízo da representação ao *Parquet* Comum.

Os autos foram agendados para a Sessão Plenária de **01 de abril de 2015** pelo então Relator, ilustre **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, que adiou seu julgamento para a Sessão seguinte (08/04/2015), retirando-os da pauta de julgamento para ajustes.

Agendados para a Sessão Plenária de **29 de junho de 2016**, o atual Relator decidiu adiar o julgamento daqueles para a Sessão de 06 de julho de 2016 e, mais uma vez, para a imediatamente posterior, de 13 de julho de 2016, atendendo às ponderações formuladas pelo eminente advogado do gestor, habilitado nos autos, **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, dando-se, assim, o **quinto** e **sexto adiamento** do julgamento do apelo intentado. Em sequência, ainda se seguiram sucessivos adiamentos e sobrestamentos, em razão da vinculação da matéria tratada nestes com os pedidos de vista ou adiamentos do **Processo TC nº 04245/11**, que trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, também em fase de julgamento de Recurso de Reconsideração.

No entanto, na Sessão Plenária de **11 de outubro de 2016**, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** solicitou a retirada dos autos para novo pronunciamento do *Parquet*, o que se deu através da Cota, desta feita, da lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, às fls. 2545, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 3/6

Por ter remanescido praticamente idêntico quadro meritório traçado anteriormente já analisado no pronunciamento ministerial anterior, resta a este membro do Parquet, na esteira do posto em sua última manifestação, ratificar os termos do referido pronunciamento ministerial.

Tendo em vista a suspensão de prazos processuais, bem como o recesso de 2016 no âmbito desta Corte de Contas, de **19 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017 (Resolução Normativa TC n.º 08/2016)**, retornou o julgamento do presente Recurso de Reconsideração para a Sessão Plenária de **22 de fevereiro de 2017** quando foi, mais uma vez, adiado para o dia **02 de março de 2017**, a pedido do Relator, em virtude de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana do Processo TC n.º 04245/11. Em referida Sessão, foi adiado para a Sessão de **22 de março de 2017**, pelo mesmo motivo, mas, desta vez, o pedido de vista foi solicitado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dos autos antes referenciados, destacando-se ser este o **Relator tanto das decisões ora combatidas quanto dos autos que pediu vista**, deixando assinalado que a apreciação do presente Recurso seria para a Sessão do dia **03 de maio de 2017**.

Na Sessão do Tribunal Pleno de **03 de maio de 2017**, realmente, os autos voltaram à pauta, mas foram novamente adiados, em virtude do adiamento do Voto Vista do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no Processo TC n.º 04245/11 (PCA 2010), para a Sessão subsequente (**10 de maio de 2017**) e por idêntico motivo para a Sessão de **17 de maio de 2017**. Em referida Sessão, restou assentado que o atual Relator apresentaria seu Voto na Sessão de **24 de maio de 2017**, mas que nesta não compareceu, justificadamente, sendo o julgamento adiado para **31 de maio de 2017**, data em que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou vista aos autos, já indicando a presente Sessão para apreciação (**14 de junho de 2017**).

Foram mantidas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, *permissa venia* o Parecer do Ministério Público de Contas (e o entendimento da Unidade Técnica de Instrução), que opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso ora tratado, tendo em vista que a interposição, de fato, é intempestiva, uma vez que ocorreu com **04 (quatro) dias de atraso**², mas é de se considerar que a documentação juntada esclarece boa parte do valor originalmente questionado, bem assim, como se trata de Recurso de Reconsideração, praticamente a última oportunidade de suspensão da execução do que fora decidido, é de se lançar mão do **Princípio da Razoabilidade**, ponderando que se processe o Recurso, excepcionalmente, dando-se pelo seu **CONHECIMENTO**.

No mérito, parte da documentação e das justificativas apresentadas no presente Recurso serviu, na ótica da Auditoria, para diminuir o valor das despesas não comprovadas, de **R\$ 2.370.344,11 para R\$ 477.900,00**.

Inicialmente, a respeito do referido item, pontualmente a NE 724, fls. 2158/2165, no valor de **R\$ 7.000,00**, referente a pagamento por apresentação de show pirotécnico, na qual consta nota fiscal contendo a expressão "NULA", escrita de próprio punho e, portanto, num primeiro momento, considerada sem valor fiscal e sem credibilidade suficiente para justificar o gasto, é de se informar que, por liberalidade do Relator, foi recepcionada, informalmente em seu Gabinete, certidão (fls. 2547) ofertada pelo recorrente, através de seu advogado, oriunda da Prefeitura Municipal de Santa Rita, atestando a emissão da nota fiscal de serviço n.º 091328, no valor respectivo, cuja autenticidade havia sido questionada nestes autos,

² É de se considerar o recesso desta Corte de Contas, naquela oportunidade, no período de 24/12/2012 a 06/01/2013, conforme determinou Portaria n.º 133/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 4/6

declarando ainda que, o pretense valor de ISS devido, foi recolhido ao Erário daquela municipalidade, de modo que tal documentação afasta a imputação de tal valor.

De outra banda, analisando mais amiúde os documentos insertos às fls. 2150/2507, vê-se que, de fato, do ponto de vista **ESTRITAMENTE** documental, parte das despesas questionadas **PODERIAM** ser consideradas esclarecidas. No entanto, em total consonância com o que entendeu a Auditoria e visto de forma mais ampla e considerando-se toda a conjuntura dos fatos e acontecimentos que nortearam a instrução destes autos, é de se consolidar o entendimento de que **a imputação remanescente (R\$ 470.900,00) deve ser mantida**, tendo em vista que as despesas questionadas, referente a apresentações musicais (shows), locação de som, palco e outros correlatos, já foram objetos de processos criminais que tramitam na Justiça Comum, conforme se constata em consulta processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde se visualiza, pelo menos, 14 (catorze) procedimentos criminais instaurados por crimes previstos na Lei de Licitações, por falsificação de documento público ou por formação de quadrilha ou bando, tendo como réu o gestor tratado nestes autos, **Senhor RENATO MENDES LEITE**. Tais procedimentos foram originados a partir de investigações diversas, deflagradas, no exercício de 2012, conjuntamente, pela Polícia Federal, Ministério Público Estadual, através do GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, bem como pela Controladoria Geral da União, que indicam que no município de Alhandra, pelo menos, entre os exercícios de 2009 a 2012 (aqui se incluindo o exercício em tela – 2011), existiram diversas irregularidades em licitações. Tais operações conjuntas foram amplamente divulgadas na mídia local e nacional e foram “batizadas” de Pão e Circo 1 e Pão e Circo 2. Assim, diante de tal panorama, é de se manter a imputação de débito ao gestor antes nominado, agora no valor de **R\$ 470.900,00**, relativos às NE 1414, 2463, 566, 5860 e 9337, por pagamentos irregulares com apresentações musicais (shows), locação de som, palco e outros correlatos.

Em que pese o Relator originário não ter considerado para a emissão de Parecer, esposado, por conseguinte, na decisão do Tribunal Pleno, cabe registrar, no entanto, em relação ao não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência e ao INSS, atendendo a pedido do ilustre advogado habilitado nestes autos, o Relator decidiu recepcionar, informalmente, em seu Gabinete, documentação oferecida pelo recorrente (fls. 1331/1332 do Processo TC n.º 04245/11 – PCA PM ALHANDRA 2010), que demonstra, de forma atualizada, a situação dos pagamentos de contribuições previdenciárias, através de GPS – Guia de Previdência Social, que indica os meses de competência relativos ao exercício de 2011 (01/2011 a 12/2011). Todavia, cuida-se de documento apócrifo, remetendo o recorrente, na tentativa de solucionar o problema, que a coluna denominada “valor líquido” deveria ser admitida como valor recolhido, induzindo, assim, a uma interpretação acima do razoável, que lhe é favorável.

Veja-se, que a este título, a totalização dos valores constantes na coluna “valor líquido” importa em **R\$ 849.904,93**, que somados aos informados no SAGRES, relativos ao exercício de 2011, no valor de **R\$ 399.489,95**, redunda em **R\$ 1.249.394,88**, ainda assim, aquém do que informou a Auditoria como devido no exercício (**R\$ 1.476.371,82**), não se podendo concluir que, diante dos dados apresentados, o documento novo trazido à baila incorpora valores referentes a parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil e seu respectivo *quantum*, daí porque persiste o que decidiu o **Acórdão APL TC n.º 862/2012**, neste aspecto. A propósito, nos autos do Processo TC n.º 04245/11 (PCA 2011 PM ALHANDRA), cujo julgamento se deu na Sessão anterior (17 de maio de 2017), este aspecto foi ultrapassado, reconhecendo a Corte a sua intensidade de prejudicialidade e negatividade em relação às contas prestadas.

No mais, em relação às outras irregularidades, as quais não foram recorridas nesta ocasião, mas que serviram ora para apor recomendações, aplicar multa pessoal à autoridade responsável e/ou representar órgãos públicos (*despesas não licitadas, no valor de R\$ 4.844.806,06, subitem 2.10 do PN TC 52/2004; índice de evasão de alunos – 9,85%; admissão de servidores sem realização de concurso público; inexistência de controle patrimonial, de sistema de controle interno e de controle da dívida ativa municipal; não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 5/6

recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência - R\$ 384.111,50; não recolhimento de contribuições patronais ao INSS - R\$ 1.076.881,47), ora para repercutir no atendimento parcial aos preceitos à LRF (déficit financeiro de R\$ 2.591.750,21), entende o Relator por mantê-las integralmente na forma original de julgamento, notadamente o Parecer Prévio destes autos.

Ademais, oportuno registrar a determinação contida no item “6” do Acórdão recorrido, *in verbis*, no sentido de **“determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012”**, informando o seguinte:

1. No julgamento dos autos do **Processo TC n.º 05457/13**, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, sob a responsabilidade do mesmo gestor noticiado neste caderno processual, em **15 de junho de 2016**, a matéria novamente veio à tona, culminando com a decisão consubstanciada no **item “8” do Acórdão APL TC n.º 293/2016**, nos seguintes termos:

“ORDENAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) a instauração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a apurar a lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, devendo contemplar, nos autos que vierem a ser constituídos, a apuração de eventual prejuízo causado ao Erário, tanto no exercício em que se originou (2011) quanto nos demais em que se constatem pagamentos a este título, no prazo de 30 (trinta) dias;”

2. E assim ficou decidido, haja vista os pagamentos vultosos que envolveram a matéria, importando, no período de **janeiro de 2011 até março de 2017**, segundo o SAGRES, em **R\$ 16.382.460,23** (destaque para pagamento da NE 7047, de **29/12/2016**, no valor de **R\$ 1.341.516,66**, informando-se, ainda, que não havia pagamento desde 26/04/2016, bem como existindo saldo a pagar de **R\$ 247.185,66**, referente à NE 363, de 15/02/2017);
3. Diante deste cenário, por economia processual e visando dar a celeridade que o caso requer, é de se **DESCONSTITUIR O ITEM “6” do Aresto recorrido**, antes transcrito, tendo em vista as razões expostas anteriormente, por restar ultrapassada tal determinação, além de ter sido aprimorada de forma mais atualizada e abrangente.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM, excepcionalmente**, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de **ALHANDRA, Senhor RENATO MENDES LEITE**;
2. **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir o valor da imputação de débito para **R\$ 470.900,00**, desconstituir o item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012, explicitado no item a seguir, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 222/2012 e Acórdão APL TC n.º 862/2012);
3. **ORDENEM** a desconstituição do **item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012**, por já existir determinação no mesmo sentido, mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC n.º 05457/13 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03251/12

Pág. 6/6

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03251/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à maioria, contrariamente ao Voto do Relator, sendo vencedores os Votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em relação a se desconsiderar a INTEGRALIDADE DO VALOR ORIGINALMENTE IMPUTADO (R\$ 2.370.334,11) e também à maioria, de acordo com o Voto do Relator, quanto à manutenção do PARECER CONTRÁRIO, vencido os Votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de ALHANDRA, Senhor RENATO MENDES LEITE;*
- 2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o valor original da imputação de débito (R\$ 2.370.334,11), desconstituir o item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012, explicitado no item a seguir, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 222/2012 e Acórdão APL TC n.º 862/2012);*
- 3. ORDENAR a desconstituição do item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012, por já existir determinação no mesmo sentido, mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC n.º 05457/13 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL